

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS.

Página | 1

PARECER PRÉVIO Nº 142/2022 – TCE/TO PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – EXERCÍCIO DE 2019
CITAÇÃO Nº 1551/2023




Edilene L. de Sousa
Aux. Administrativo
Matrícula 1009702
Câmara Mul. de Araguaína-TO

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado no Município de Araguaína – TO, portador da Carteira de Identidade RG nº 298304 2ª via SSP-TO, inscrito no CPF 260.210.136-20, **Prefeito do Município de Araguaína – TO nas gestões 2013/2016 e 2017/2020**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar justificativas e documentos face à **Ofício Nº 1551/2023** – de 16 de outubro de 2023 que o cita para no prazo de 15(dias) apresentar defesa escrita pertinente ao **PROCESSO Nº 11566/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS- EXERCICIO DE 2019)** que tramitou na Corte de Contas e recebeu PARECER PRÉVIO nº 142/2022 (Primeira Câmara) o qual RECOMENDA ao legislativo municipal a rejeição das contas consolidadas do Município de Araguaína relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão da ocorrência de impropriedade.

1.0. BREVE HISTÓRICO DOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS.

Trata-se de procedimento que tramita nesta Casa de Leis que versa sobre parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no qual se opina pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas consolidadas do Município de Araguaína -TO, no que tange ao exercício financeiro de 2019.

A mencionada Prestação de Contas Consolidadas foi autuada sob o nº 11566/2020 perante a Corte de Contas desse Estado em 27.08.2020.

Em sequência, a Diretoria de Controle Externo emitiu **Análise de Prestação de Cor**

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002555 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C666A0685E8D3A1594F4282FD5E3A0DA



nº 30/202, no qual sugere a citação do prefeito municipal de Araguaína-TO para se manifestar acerca de suas conclusões.

Dessa forma, a Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho, exara **Despacho nº 1360/2021 RELT5**, no qual determina a citação do gestor para que apresente justificativas nos seguintes termos, *in verbis*:

Página | 2

6. DESPACHO Nº 1360/2021-RELT5

6.3.1. Diante do exposto, determino o envio à Coordenadoria de Cartório de Contas para que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova a citação do senhor Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (CPF nº 260.210.136-20), prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa acerca das infrações abaixo relacionadas, extraídas dos autos supramencionados:

1. Déficit orçamentário nas fontes de recursos 010 (próprios), 20 (MDE), 30 (FUNDEB), 200a 299 (recursos destinados à educação), 700 a 799 (recursos destinados à assistência social), 2000 a 2999 (convênios da união), em desconformidade com art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, Item 5.1.1 do relatório técnico, Balanço financeiro, balancete da despesa, conforme tabela a seguir:

2. Ausência de registro no passivo com atributo "P" (contabilidade) da quantia de R\$ 22.421.807,32, relativo às despesas classificadas no elemento de despesa 92- DEA que foram processadas no orçamento do exercício de 2020, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2020 (Item 5.1.1, 7.2.4, 7.2.5 e 8 do relatório).

3. Conforme evidenciado no quadro (17 – Ativo Circulante), o valor de R\$ 10.089.886,25 lançado na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, não foram incluídas nas Notas Explicativas as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016 (Item 7.1.1.2 do Relatório).

4. Divergência de R\$ 1.512.819,03 entre o demonstrativo bem ativo imobilizado no exercício de 2019, na conta contábil referente à aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis no valor de R\$ 16.709.510,13 com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes às despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 18.222.329,16, não guardando uniformidade entre as duas informações (Item 7.1.2.1 do Relatório).

5. O passivo foi subavaliado em R\$ 22.421.807,32, portanto a situação líquida correta seria de R\$ 274.336.391,67. Em desacordo com os princípios e normas aplicadas à administração pública (Item 7.2.4 do Relatório).

6. As disponibilidades (valores numerários) enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte 050, 070, 401, 700 a 749 e de 2000 a 2999, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

7. Ausência de registro contábil orçamentário, financeiro e patrimonial das contribuições patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. Art. 38, § 6º da Lei Municipal nº 2.324/2004 que fixa o percentual de 16%, uma vez que foi apurado 0,83% abaixo do percentual fixado na aludida lei municipal (Item 9.3.1 do Relatório).

8. A Prefeitura Municipal de Araguaína atingiu o percentual de 20,59% (contabilmente) e 20,63% (contabilmente/execução orçamentária) da contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indicando diferença de 0,04%. Em desacordo com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público (Item 9.3.2 do Relatório).

Nº PROC.: 02811 - DV 027/2023 - AUTORIA: Secretaria Legislativa

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002555 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C666A0685E8D3A1594F4282FD5E3A0DA



9. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB no(s) ano(s) 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação (Item 10.1 do Relatório).

10. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento (Item 10.3 do Relatório).

11. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Item 10.4 do Relatório).

Em observância ao referido Despacho de Citação, o Prefeito municipal protocolizou no Tribunal de Contas Estadual, **Expedientes de Defesa de nº 740/2022 (evento 12)**, no qual apresentou as respectivas justificativas e juntada de documentos tidos por capazes de sanar dez dos itens do Despacho de citação acima transcritos.

Os técnico da Diretoria de Controle Externo após análise das justificativas apresentadas emitiram RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA nº 30/2022, evento 14.

Em seguida o processo é encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio do **Parecer nº 177/2022- PROCD**, manifesta-se pela rejeição das Contas prestadas pelo gestor de Araguaína, referente ao exercício de 2019. *In verbis*:

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, na posição de membro ministerial e na função essencial de *custos legis*, com espeque no art. 148, I, da Lei Orgânica deste TCE-TO, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, venho aduzir a esta Egrégia Corte de Contas as seguintes recomendações: **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando à **Câmara Municipal de Araguaína-TO**, a **REJEIÇÃO** das **Contas Consolidadas**, exercício de **2019**, do Executivo Municipal, sob a gestão de **Ronaldo Dimas Nogueira Pereira-Gestor**, período de **01/01/2017 a 31/12/2020**, de acordo com o que dispõe os artigos 1º, I, 10[1], III, 103 e 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c artigos 16, 19, § 1º, 29, 30 e 32, todos do Regimento Interno e ainda, arts. 8º, 9º e 10 da Instrução Normativa – TCE-TO nº 008/2013, tendo em vista que as falhas citadas nos itens **9.3.1 e 10.3**, para este crivo ministerial **NÃO** foram desconstituídas pelas alegações contidas no **Expediente nº. 740/2022, evento “12”, processo nº 11566/2020, NÃO** descaracterizou onexo causal, restando assinalado indícios relevantes de danos na Gestão Pública Orçamentária, Financeira, Previdenciária e Educacional da **Prefeitura de Araguaína-TO**, ferindo frontalmente os arts. 195, inc. I e 212-A da Constituição Federal/88.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Palmas, aos dias 21 do mês de fevereiro de 2022. Documento assinado eletronicamente por:

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 21/02/2022 às 09:33:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

Por fim é determinada a inclusão em pauta, nos moldes do **Despacho nº 1045/2022 - RELT5**, para apreciação pelo Tribunal de Contas, por meio de sua Primeira Câmara em pauta para julgamento conforme disposições da lei orgânica e Regimento da Corte de Contas.



Na referida sessão, foi emitido Parecer Prévio nº 142/2022-TCE/TO - Primeira Câmara pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do município de Araguaína-TO relativas ao exercício financeiro de 2019, conforme transcrição do extrato da sessão:

8. EXTRATO DE DECISÃO Nº 2060/2022-SECA1

Sessão	74ª Sessão ORDINARIA Virtual da Primeira Câmara de 05/12/2022
Presidente	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
Representante MPC	Procurador de Contas JOSE ROBERTO TORRES GOMES
Relator	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Decisão	PARECER PRÉVIO Nº 142/2022
Julgamento	PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quórum	Votaram com a Relatora o Conselheiro Manoel Pires dos Santos e o Conselheiro José Wagner Praxedes (Presidente).
Observação	A Coordenadoria de Protocolo Geral.

Assim, aquela Corte de Contas sugeriu pela Rejeição da prestação de contas consolidadas (exercício de 2019), por entendimento da Primeira Câmara, e ao final apresentou à Câmara julgadora Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a sua Rejeição.

Feito esse breve histórico, passa-se a apresentar as razões e justificativas que encaminhamos no sentido de um melhor julgamento por Vossas Excelências, constitucionalmente legitimados a julgar as contas do Poder Executivo, onde ao final se apresentam subsídios para a aprovação das presentes contas.

2.0. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

De início, convém destacar que as atribuições do Tribunal de Contas da União começam a ser delineadas pela Constituição Federal de 1988 no inciso I do seu art. 71, quando diz que a ele compete:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Já neste primeiro inciso podemos notar, claramente, como se desenvolve a função auxiliar do Tribunal junto ao Congresso. **O Tribunal de Contas da União emite um parecer, qualificado como prévio,** sobre as contas prestadas pelo Presidente da República. A partir daí cabem duas ponderações: a) se esse parecer é prévio, o é porque algo lhe segue; b) se o Presidente presta contas, fá-lo a alguém.

A interpretação sistemática da Constituição esclarecerá o problema. Para tanto, vejamos o que dizem seus artigos 49, IX, e 51, II:



Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

A LEITURA DESSES DISPOSITIVOS PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PRESTA CONTAS AO CONGRESSO NACIONAL E QUE A ESTE CABE, TAMBÉM, O JULGAMENTO DAS MESMAS. COM ESTA SEGUNDA CONCLUSÃO, **FICA ESCLARECIDO QUE O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É PRÉVIO EM RELAÇÃO AO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PELO CONGRESSO NACIONAL.**

Do que foi dito acima, pode-se inferir que o juiz natural do Presidente da República, em sede julgamento de contas, é o Congresso Nacional. Isso é sobretudo relevante, pois o princípio do juiz natural tem *status* constitucional, consoante ficou estabelecido no inc. LIII do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Por simetria, o mesmo procedimento deverá ser aplicado aos Prefeitos Municipais. O que não se pode admitir é que um órgão que tem a competência limitada a emitir parecer técnico faça as vezes de julgador, praticando condutas típicas deste.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição da República, em seus arts. 70 e 71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.¹

Infelizmente, isso tem sido esquecido por alguns Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Não obstante seja o Tribunal de Contas da União o paradigma das demais Cortes de Contas da Federação (art. 75 da CRFB/88), era frequente o desrespeito ao princípio do juiz natural, por parte desses órgãos estaduais, em relação aos Prefeitos.

Diante de tal contexto, recentemente a matéria acerca do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal chegou a Corte Constitucional para apreciação aos olhos da Constituição Federal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 441



DESSA FORMA, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848826, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, QUE É EXCLUSIVAMENTE DA CÂMARA MUNICIPAL A COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DE GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO DOS PREFEITOS, CABENDO AO TRIBUNAL DE CONTAS AUXILIAR O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EMITINDO PARECER PRÉVIO E OPINATIVO, QUE SOMENTE PODERÁ SER DERRUBADO POR DECISÃO DE 2/3 DOS VEREADORES.

NA MESMA OPORTUNIDADE, TAMBÉM POR MAIORIA DE VOTOS O PLENÁRIO DA EXCELSA CORTE DECIDIU QUE EM CASO DE OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, **O PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO GERA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.**

Nesse cenário, citado, o Sr. **REGINALDO RODRIGUES DE MELO**, vem aos autos, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CRFB, exercer seus direitos de Contraditório e Ampla Defesa, que são elevados à espécie de norma Constitucional de cunho fundamental e de inafastabilidade vedada.

Como é do inarredável conhecimento de Vossas Excelências, resta clarividente o caráter **NÃO-VINCULATIVO** do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. **Ou seja, o Poder Legislativo é competente para emitir o juízo de valor que lhe der proveito, sem que haja vinculação a qualquer ato técnico.**

A doutrina jurídica brasileira, informa que a decisão do Poder Legislativo é de caráter político, sem que haja dever de fundamentação, de modo que **o Parecer Prévio é apenas um instrumento de AUXÍLIO DISPONIBILIZADO AO PODER LEGISLATIVO.**

DESTE MODO, EXCELÊNCIAS, O PODER LEGISLATIVO, COMPOSTO PELAS VOSSAS ILUSTRES PRESENÇAS, É PLENO NOS SEUS ATOS QUANDO DO PRESENTE JULGAMENTO, INCLUSIVE PARA ACATAR QUALQUER TIPO DE MATÉRIA SUBSTANCIAL AO FAVORECIMENTO DO GESTOR.

Por todo exposto, encaminha-se aos nobres Edis, juizes naturais das prestações de contas do Poder Executivo Municipal, as razões e justificativas relativas à prestação de contas do município de Araguaína - TO relativas ao exercício financeiro de 2019, de modo a se demonstrar a regularidade das referidas contas.

3.0. PRELIMINARMENTE.

Antes de adentrar no Mérito, se faz necessário esclarecer aos Ilustres vereadores que as Contas do Município de Araguaína-TO relativas ao exercício financeiro de 2019 se não atingiu a perfeição, chegou muito perto.

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica tudo indica uma gestão de resultados altamente positiva, não só em termos legais, com o atendimento



aos princípios que norteiam a administração pública, mas principalmente em termos de bem estar da população de Araguaína.

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos **destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo Municipal** da Corte de Contas, que realça a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a "res pública":

1. **DESPESAS COM EDUCAÇÃO:..... 36,43%**
2. **DESPESAS COM SAÚDE:.....20,80%**
3. **FUNDEB:.....76,39%**
4. **DESPESA COM PESSOAL:.....47,46%**

Como se pode observar a gestão do ora defendente aplica de forma exemplar todos os percentuais legais nas áreas denominadas prioritárias, fazendo assim uma administração com respeito às normas vigentes, entretanto sempre voltada para o bem estar social da municipalidade que o elegeu com dirigente.

3.1. DA AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO.

INICIALMENTE, cumpre reforçar que da conduta do Gestor não derivou ou gerou quaisquer prejuízos à Administração Pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, restando, portanto, resguardadas a moralidade e probidade administrativa.

É DE SE PONDERAR, AINDA, AOS NOBRES PARLAMENTARES, QUE O PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS RECONHECEU A COMPLETA AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL, AGINDO ESTE COM TOTAL BOA-FÉ ADMINISTRATIVA.

A Constituição Federal estabeleceu no artigo 37 alguns princípios aplicáveis à Administração Pública, in verbis: **"A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"**

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada por Maria Helena Diniz, o princípio da moralidade administrativa é o que preconiza o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente embora em consonância com a lei, sem ofensa à moral, aos bons costumes, às normas de boa administração, à equidade, à justiça, à ideia comum de honestidade.

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probo, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à



Todo ato contrário à moralidade na administração é ímprobo, sendo que se entende por improbidade administrativa a chamada corrupção administrativa, que sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica.

Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou do que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativa.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolosa, sendo o ato irregular insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (Grifos nossos)
3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos).
4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento 26/06/2007 e da publicação no DJ de 02/08/20007, p.353).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Ministério Público está legitimado à propositura da ação civil pública em defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo, abarcando nessa previsão o resguardo do patrimônio público, com supedâneo no art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, máxime diante do comando do art. 129, inciso III, da Carta Maior, que prevê a ação civil pública, agora de forma categórica, como instrumento de proteção do patrimônio público e social (Precedentes: REsp n.º 686.993/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 815.332/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU



08/05/2006; e REsp n.º 631.408/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30/05/2005)

2. É de sabença o caráter sancionador da Lei 8.429/92 aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente:

a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º);

b) causem prejuízo ao erário público (art. 10);

c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

3. **A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu.** (grifei).

4. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.** (grifei)

5. À luz de abalizada doutrina: "A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...)." in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

6. **A Ação Civil Pública foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica celebrados pelos réus, condenando a co-ré, ora recorrente, à restituição aos cofres municipais de todos os valores recebidos a título de remuneração, deixando, contudo, de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa imputada ao ex-prefeito, ao fundamento de inexistência de provas nos autos aptas a autorizar a aludida condenação, consoante se infere da sentença proferida às fls. 1107/1142.** (grifei)

7. O Tribunal local, revisitando os fatos que nortearam o ato acoimado de improbidade, qual seja, contratação de profissional para a prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município, sem prévio certame licitatório, mediante a celebração de quatro contratos, manteve a anulação dos mencionados contratos e a sanção imposta à contratada de ressarcimento dos valores recebidos, reduzindo-os ao percentual de 40%, consoante se infere do voto condutor, verbis: "Outrossim, operando a anulação por força do critério legalidade do ato administrativo, seus efeitos são ex tunc, suprimindo os já produzidos pela atuação ilegal da autoridade, com o que se preservam direitos e situações jurídicas, cortando, no nascedouro, o ato impugnado. Infere-se, que se a sentença condenou a apelante ao ressarcimento de todos os valores pagos em decorrência da nulidade dos contratos, alçando fundamento na violação do princípio da legalidade, conforme já mencionado. Neste ponto entendo que o decisum merece ser reformado, como bem manifestou o Ministério Público do segundo grau," mesmo não constando do pedido de reforma imediato, entretanto devendo ser considerado como mediato, diante da busca por parte da apelante da total reforma do julgado. "Atentando-se às provas dos autos não vislumbro que os serviços advocatícios não tenham



sido prestados pela apelante à municipalidade. Portanto, fez jus a receber os honorários. Do contrário, anti-jurídica seria a pretensão do ente público, de se beneficiar de determinado serviço, sem a devida contraprestação. Dessarte, considerando que a sentença singular deixou ressalvado o direito da recorrente em ajuizar ação de indenização a fim de receber os valores relativos aos serviços efetivamente prestados e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo o valor da condenação da apelante, devendo a mesma devolver ao erário de São Francisco de Goiás 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos em virtude dos contratos sub judice.(...)” (fls. 1233/1239) 8. O exame acerca da nulidade da contratação para a prestação de serviços de assessoria jurídica, em face da ausência de prova de notória especialização ensejadora da inexigibilidade de licitação, in casu, enseja análise de matéria fático-probatória, interdita em sede de recurso especial, ante a ratio essendi da Súmula 07/STJ.

9. A lei de improbidade administrativa prescreve no capítulo das penas que na sua fixação o “juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.” (Parágrafo único do artigo 12 da lei nº 8.429/92). (grifei).

10. In casu, a ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito da contratada, tendo em vista a efetiva prestação de serviços, reconhecidos pelo Tribunal local à luz do contexto fático delineado nos autos, revelam a desproporcionalidade da sanção econômica imposta à parte, ora recorrente, a uma: porque, nada obstante o pedido fosse de ressarcimento ao erário, ao agente público não foi imposta nenhuma penalidade, ante a ausência de provas acerca da prática de ato improprio; a duas: porque a manutenção da condenação na hipótese in foco, em que os serviços efetivamente foram prestados, enseja enriquecimento injusto do Município. Precedentes do Resp. 717375/PR Resp. 717375/PR“STJ: Resp. 717375/PR, DJ 08.05.2006 e Resp. 514820/SP, DJ 06.06.2005.

11. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação imposta à parte, ora recorrente

NO CASO VERTIDO, AS ÚNICAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES NO VOTO, NÃO SE CARACTERIZAM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR NOTÓRIA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INEXISTÊNCIA DE DANO, DE PROVEITO PATRIMONIAL OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE FAVORECIMENTO A TERCEIROS, SENDO CERTO QUE NENHUM DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVOS FORAM VIOLADOS, NEM QUALQUER NORMA LEGAL, CONFORME PASSAREMOS A DEMONSTRAR.

Os documentos que instruem a Prestação de Contas são provas cabais e suficientes para demonstrarem a boa-fé do gestor, bem como, a aplicação e destinação dos recursos recebidos, única e exclusivamente em seu objeto destinado, na forma legal preceituada e em conformidade com os ditames legais, sem infração à norma legal ou regulamentada e não tendo o gestor incorrido em qualquer hipótese de malversação das finanças públicas, ou ainda, desvio de finalidade, de dinheiro ou aplicação irregular do dinheiro público.

Reafirma-se, assim, que nenhum ato atentatório aos princípios constitucionais, administrativos ou legais foi infringido pelo gestor quando da administração dos bens e patrimônio público da Prefeitura de Araguaína - TO, no exercício de 2019 e em toda a extensão de seus mandatos, bem como agiu por qualquer de suas condutas, quer ativa ou passiva, por ação ou omissão, ou por qualquer forma que tenha, hipoteticamente falando, causado dano ao poder público, ou ainda, com dolo ou má-fé, ou em prejuízo a coletividade.



POR FIM, AO ANALISAR AS RAZÕES DE DEFESA AQUI EXPENDIDAS VOSSAS EXCELÊNCIAS COMPROVARÃO QUE AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO PARECER PRÉVIO Nº 142/2022 (TCE/TO – PRIMEIRA CÂMARA) NÃO POSSUEM O CONDÃO PARA MACULAR AS PRESENTES CONTAS CONSOLIDADAS DE ARAGUAÍNA DO EXERCÍCIO DE 2019.

Dessa forma, pede-se que sejam considerados por essa Casa Legislativa a realidade exposta no sentido de se aprovar as presentes Contas Consolidadas como forma da melhor análise jurídica e política dos fatos.

4. DAS RAZÕES DE DEFESA DO PRESENTE PLEITO

NESSE CASO COMO A CITAÇÃO EXPEDIDA SOLICITA QUE AS ALEGAÇÕES DE DEFESA SEJAM FEITAS QUANTO AO PARECER PRÉVIO Nº 142/2022 TCE/TO-PRIMEIRA CÂMARA. ASSIM, PASSAREMOS A ARRAZOAR, PERANTE ESTA CASA JULGADORA, OS ARGUMENTOS DE DEFESA EXCLUSIVAMENTE PARA AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 400/2023-PLENO

1. Processo nº:	1407/2023
1.1. Anexo(s)	11566/2020
2. Classe/Assunto:	1.RECURSO 5.PEDIDO DE REEXAME - REF. AO PROC. Nº - 11566/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS DE 2019
3. Recorrente(s):	NAO INFORMADO
4. Interessado(s):	NAO INFORMADO
5. Recorrente:	RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA - CPF: 26021013620
6. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
7. Relator:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
8. Distribuição:	5ª RELATORIA
9. Relator(a) da decisão recorrida:	Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
10. Proc.Const.Autos:	MARIA ALICE FRANCO LOGRADO (OAB/TO Nº 9555) RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)
11. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
EMENTA:	ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Nos autos em epígrafe (PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS – PROCESSO Nº 11566/2020), a Primeira Câmara da Corte de Contas houve por bem emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Araguaína, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão de cinco irregularidades remanescente da análise procedida na Corte de Contas, e, segundo eles, não sanadas, constantes do voto do relator. Vejamos as supostas irregularidades do **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 142/2022 - PRIMEIRA CÂMARA:**

1. Déficit orçamentário nas fontes de recursos 010 (próprios), 20 (MDE), 40 (ASPS), 200 a 299 (recursos destinados à educação), 700 a 799 (recursos destinados à assistência social), 2000 a 2999 (convênios da união), em desconformidade com art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964, Item 5.1.1 do relatório técnico, Balanço financeiro, balancete da despesa;



2. Ausência de registro no passivo com atributo "P" (contabilidade) da quantia de R\$ 22.421.807,32, relativo às despesas classificadas no elemento de despesa 92- DE Aque foram processadas no orçamento do exercício de 2020, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2020 (Item 5.1.1, 7.2.4, 7.2.5 e 8 do relatório de prestação de contas nº 378/2021);

3. Divergências entre: a) ativo financeiro lançada no Demonstrativo do Superávit Financeiro com as disponibilidades registradas no arquivo XML, b) disponibilidade bruta lançada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar com a disponibilidade constante no arquivo XML nas fontes de recursos relacionadas na tabela constante do item 8.7.5 do voto. (itens 7.2.7.2 do relatório de análise de prestação de contas nº 378/2021 e item II, "2", "3", "4" do Relatório Complementar nº 63/2022, evento 23);

4. Divergência no passivo financeiro: a) entre o restos a pagar processados e não processados lançados no Demonstrativo Financeiro por Fonte de Recursos com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos restos a pagar de R\$ 672.625,30 e R\$ 69.246,15, respectivamente; b) diferença de R\$ 972.625,30 no demonstrativo do superávit financeiro de R\$ 2.494.187,43 e o demonstrativo das disponibilidades de R\$ 3.466.812,73, c) diferença entre o valor do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o valor do passivo registro no demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso de R\$ 13.066.728,28 que perfaz R\$ 597.325,21; d) Diferença de R\$ 556.012,45, entre o passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Dos Restos a pagar de R\$ 13.108.041,04 (item II "5" do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

5. Ausência de registro/reconhecimento contábil orçamentário, financeiro e patrimonial das contribuições patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. Art. 38, § 6º da Lei Municipal nº 2.324/2004 que fixa o percentual de 16%, uma vez que foi apurado 0,83% abaixo do percentual fixado na aludida lei municipal (Item 9.3.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 378/2021).

ASSIM, RESTA EVIDENTE AOS ILUSTRES VEREADORES QUE AS JUSTIFICATIVAS A SEREM APRESENTADAS REPORTAM-SE APENAS AS MESMAS ELENCADAS NO PARECER PRÉVIO, AS QUAIS PASSAREMOS A DEMONSTRAR.

5. DO MÉRITO

Quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossas Excelências, Nobres Vereadores dessa Casa julgadora, terão subsídios suficientes para promover a plena **JUSTIÇA**, acolhendo o objeto **DEFENSÓRIO**, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa, sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

Ainda no **MÉRITO**, restará comprovado que as supostas irregularidades apontadas no voto da relatora na Corte de Contas como passíveis de rejeição das contas são justificáveis.



1. Déficit orçamentário nas fontes de recursos 010 (próprios), 20 (MDE), 40 (ASPS), 200 a 299 (recursos destinados à educação), 700 a 799 (recursos destinados à assistência social), 2000 a 2999 (convênios da união), em desconformidade com art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964, Item 5.1.1 do relatório técnico, Balanço financeiro, balancete da despesa;

Inicialmente trazemos ao conhecimento dos ilustres vereadores que no caso de déficits orçamentários e financeiros em fontes de recurso a Corte de Contas vem ressaltando desde o exercício de 2019, quando estes representam a percentagem de até 5% da receita. No caso dos déficits orçamentários, os déficits orçamentários apurados nas fontes de recursos representam pequenas percentagens, todas abaixo dos 5%, em relação a receita gerida no ano de 2019 – R\$ 471.867.355,52, e que, portanto, são passíveis de ressalva. Vejamos:

FONTE	DÉFICIT R\$	PERCENTAGEM %
010 e 5010	12.290.103,44	2,60%
20	26.247,75	0,005%
30	2.030.097,99	0,43%
40	3.374.437,95	0,71%
200 a 299	1.650.357,91	0,35%
700 a 799	632.070,66	0,13%
2000 a 2999	2.495.813,98	0,53%

Outro ponto que merece ser analisado é que não obstante a incidência de déficits orçamentários em fontes de recursos, o Município de Araguaína ao final do exercício de 2019 apresentou tanto superávit financeiro quanto orçamentário global em valores extraordinários e suficientes para demonstrar uma excelente gestão dos recursos públicos junto à população araguainense.

Quadro 13 - Resumo das Despesas do Balanço Orçamentário

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES (VIII)	443.958.941,00	487.974.521,81	424.233.485,41	63.741.036,40
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	143.175.359,00	102.429.184,20	26.019.494,16	76.409.690,04
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	500.000,00	500.000,00	0,00	500.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) =(VIII+IX+X)	587.634.300,00	590.903.706,01	450.252.979,57	140.650.726,44
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XII) = (XI+XII)	587.634.300,00	590.903.706,01	450.252.979,57	140.650.726,44
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	862.000,00	648.344,08	0,00	0,00
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	21.614.375,95	-
TOTAL DESPESA	587.634.300,00	590.903.706,01	471.867.355,52	140.650.726,44

Fonte: Balancete Despesa - Exercício de 2019



Conforme demonstrado acima o SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO GLOBAL é de R\$ 21.614.375,95. Tal situação nos leva ao entendimento de que esses déficits orçamentários por fontes de recurso são aparentes, e se deram apenas em algumas fontes e não condiz com a realidade orçamentária e financeira do município em 31.12.2019, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determina o artigo 48 da lei 4.320/64, uma vez que no exercício de 2019 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$ 450.252.979,57) FORAM LIQUIDADAS (R\$ 444.308.873,94) e PAGAS (R\$ 443.308.873,94) em plena conformidade com a receita arrecadada (R\$ 471.867.355,52). Portanto, restou comprovado que houve o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, evitando assim a ocorrência de qualquer insuficiência financeira e orçamentária em 31.12.2019.

7. 2.5. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

Quadro 27 - Balanço Patrimonial (Lei Federal 4.320/64)

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	228.156.306,79	PASSIVO FINANCEIRO	13.664.053,49
ATIVO PERMANENTE	559.185.780,08	PASSIVO PERMANENTE	552.426.405,94
		SALDO PATRIMONIAL	221.251.627,44
TOTAL	787.342.086,87	TOTAL	787.342.086,87

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2019.

a) Comparando o Ativo Financeiro no valor de R\$ 228.156.306,79 e Passivo Financeiro de R\$ 13.664.053,49, o Município de Araguaína apresentou um superávit financeiro geral no valor de R\$ 214.492.253,30. O total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) totalizaram R\$ 210.369.177,67.

Todos os quadros acima foram extraídos dos relatórios do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Vejam ilustres vereadores que o município de Araguaína apresentou superávit financeiro GLOBAL de R\$ 214.492.253,30 demonstrando que em 31.2.2019 restou comprovada a capacidade financeira em honrar com os compromissos, já que essa quantia é obtida pela diferença entre a disponibilidade de caixa R\$ 228.156.306,79 e o passivo financeiro R\$ 13.664.053,49 (dívida de curto prazo).

Assim sendo, se em 31.12.2019 houve SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO GLOBAL. Fica claro que o Déficit Orçamentário Por Fontes De Recursos, que representa apenas irregularidade de caráter contábil e não de gestão, seria no máximo objeto para ressalva no final da análise das contas.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) **manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.** Grifamos.



Ainda a respeito do déficit orçamentário por fontes de recursos, trazemos ao conhecimento de Vossas Excelências que **a ocorrência de déficit orçamentário se deu por parte dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município de Araguaína.** A gestão nestes órgãos são independentes (cada órgão possui seu CNPJ e ordenador de despesas), de modo que cada unidade é autônoma e possui gestor próprio. No entanto, por se tratar de prestação de contas consolidadas o volume de despesas reconhecidas em 2020 a título de despesas de exercícios anteriores na soma de R\$ 22.421.807,20 decorre da somatória de todas as despesas reconhecidas nas unidades descentralizadas (secretarias, fundos e câmara municipal) que possuem gestores com autonomia própria para procederem com o reconhecimento de tais despesas em seu orçamento, de modo que, na consolidação das contas o prefeito municipal não atua como responsável por seu empenho ou reconhecimento, já que o mesmo não é o ordenador de despesas.

Para melhor conferência destaca-se quadro detalhando o volume de despesas de exercício reconhecido em 2020 em cada unidade autônoma (secretaria e fundo) que compõe a unidade consolidada.

Nº	ÓRGÃO	DESPESA DE EX. ANTERIOR	2019
		2020	SITUAÇÃO
1	PREFEITURA(CONSOLIDADA)	-	TRAMITANDO
2	FUNDO DE SAÚDE	4.846.246,56	ACÓRDÃO 267/2021 -REGULARES
4	IMPAR	29.782,15	TRAMITANDO
5	FUNAMC	-	CUSTODIADAS
6	INFRAESTRUTURA	7.631.570,30	ACÓRDÃO 654/2021-REGULARES
7	GABINETE	437.679,40	ACÓRDÃO 609/2021 REGULARES
8	ADMINISTRAÇÃO	420.353,67	ACÓRDÃO 606/2021 - REGULARES
9	FAZENDA	533.152,34	TRAMITANDO
10	GOVERNO	81.234,43	ACÓRDÃO 607/2021 REGULARES
11	CAPTAÇÃO	54.625,92	ACÓRDÃO 605/2021-REGULARES
12	DESENVOLVIMENTO	406.160,26	ACÓRDÃO 629/2021 -REGULARES
16	EDUCAÇÃO	2.728.969,93	ACÓRDÃO 652/2021 - REGULARES
18	ASSISTENCIA SOCIAL	826.959,02	ACÓRDÃO 655/2021 - REGULARES
19	CONTROLADORIA	55.684,49	ACÓRDÃO 610/2021-REGULARES
21	PROCURADORIA	91.656,11	ACÓRDÃO 608/2021 -REGULARES
22	AMTT	3.466.719,19	ACÓRDÃO 937/2021 IRREGULARES
23	CONSÓRCIO	-	ACÓRDÃO 499/2021 - REGULARES
24	PLANEJAMENTO	243.311,31	ACÓRDÃO 628/2021 - REGULARES
0	TOTAL	21.854.105,08	

No parecer prévio ora em apreciação nessa casa julgadora restou uma impropriedade que trata do déficit orçamentário por reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, que a relatora condutora do processo na Corte de Contas entendeu incluir tais dispêndios no cálculo da apuração do desempenho orçamentário do Município de Araguaína, sem contudo, levar em consideração que nas contas de ordenadores de despesas das unidades que compõe a estrutura administrativa de Araguaína, ela mesma não incluiu as despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2020 no desempenho orçamentários por fonte de recursos. **Tal situação demonstrou adoção de um critério para análise e julgamento das contas**



de órgãos e secretarias e outro critério para análise e julgamento das contas consolidadas de 2019. Reitera-se que o volume de despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2020 decorrem da execução orçamentária nas unidades autônomas, e não foram levadas em consideração na análise das contas de ordenadores de despesas, SENDO APURADAS SOMENTE NA ANÁLISE DAS CONTAS CONSOLIDADAS. Sendo assim, não há como entender esta dualidade, no julgamento das presentes contas consolidadas de 2019. Soma-se a isto o fato de que a relatora na apreciação das contas relativas as unidades autônomas (ordenadores de despesas), as despesas de exercício anteriores foram ressalvas e julgadas regulares, conforme quando detalhado acima.

Para que não paire mas nenhuma dúvida segue em anexo acordo dos órgão que compõe as contas consolidadas de Araguaína, com aprovação e D.E.A. ressalvadas **DOC.01**.

Ora, o fato do prefeito municipal subscrever os balanços consolidados e as informações enviadas via sistema SICAP (8ª REMESSA), e nesta por se tratar de contas consolidadas estarem forçosamente inclusas as informações do instituto de previdência, Câmara Municipal, fundos e secretarias, **não constitui o prefeito como sujeito passivo tendente a conduzirmos no entendimento de que seria atribuível a ele qualquer conduta comissiva ou omissiva nos dados constantes nos balanços, ou mesmo quanto ao registro de valores de exercício anteriores pela unidades autônomas, quando as informações desses relatórios são de responsabilidade exclusiva de cada gestor.**

A oposição da assinatura do prefeito municipal nos Balanços Consolidados afigura-se como mero formalismo tendente a conceder maior concretude às informações e singular transparência dos apurados dados.

A título de informação, as CONTAS CONSOLIDADAS DE 2020, analisadas também pelo Tribunal de Contas do Estado, obtiveram PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, sendo que nestas também houve reconhecimento das despesas de exercícios anteriores, situação análoga à das contas de 2019. Mais uma vez, resta demonstrado que tal impropriedade não é passível de macular as contas consolidadas de 2019.

Esclareça-se por oportuno, que a metodologia utilizada para a impropriedade apontada no Parecer Prévio do exercício de 2019, não foi usada para medir o desempenho orçamentário nas contas consolidadas de 2020, incluindo as D.E.As registradas em 2021 para apuração no exercício de 2020, **NEM SEQUER CHEGOU A SER DILIGENCIADO, TENDO AS CONTAS CONSOLIDADAS DE 2020 APROVADAS PELA CORTE DE CONTAS. O QUE NOS INDUZ, TER HAVIDO DE FATO, EXCESSO DE RIGOR NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Assim, resta inconteste que o déficit orçamentário apontado é meramente contábil, razão pela qual se pede consideração e, por conseguinte a desconstituição desse item, haja vista que o mesmo ocorreu também em unidades autônomas, que tiveram suas contas aprovadas e este item ressalvado.

2. Ausência de registro no passivo com atributo "P" (contabilidade) da quantia de R\$ 22.421.807,32, relativo às despesas classificadas no elemento de despesa 92- DEA que foram processadas



orçamento do exercício de 2020, alterando o resultado orçamentário, financeiro e patrimonial, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2020 (Item 5.1.1, 7.2.4, 7.2.5 e 8 do relatório de prestação de contas nº 378/2021);

Novamente recorreremos aos ilustres vereadores que considerem o fato de que, por se tratar de prestação de contas consolidadas o volume de despesas reconhecidas em 2020 a título de despesas de exercícios anteriores na soma de R\$ 22.421.807,20 decorre da somatória de todas as despesas reconhecidas nas unidades descentralizadas (secretarias, fundos e câmara municipal) que possuem gestores com autonomia própria para procederem com o reconhecimento de tais despesas em seu orçamento, de modo que, na consolidação das contas o prefeito municipal não atua como responsável por seu empenho ou reconhecimento, já que o mesmo não é ordenador de despesas. Importante salientar que o superávit financeiro do Município no exercício de 2019, conforme o próprio TCE, foi de R\$ 192.076.419,62, valor este mais do que suficiente para cumprir com as obrigações de exercícios anteriores.

Do mesmo modo, pedimos que seja considerado que nas unidades autônomas o apontamento relativo às despesas de exercícios anteriores foi ressalvado quando do julgamento das suas prestações de contas na Corte de Contas. À época entendeu a relatora que tais despesas foram reconhecidas nos moldes estabelecidos no artigo 37 da lei 4.320/64. Eis os acórdãos do julgamento das contas de ordenadores que compõem a unidade consolidada: **DOC.01**

ACÓRDÃOS Nº 627/2021 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA;
Nº 654/2021 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE ARAGUAÍNA;
Nº 609/2021 GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUAÍNA;
Nº 606/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAÍNA;
Nº 607/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ARAGUAÍNA;
Nº 605/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS;
Nº 629/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE;
Nº 652/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
Nº 655/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO;
Nº 610/2021 CONTROLADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA;
Nº 608/2021 PROCURADORIA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA;
Nº 499/2021 CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL;
Nº 628/2021 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA.

Para melhor conferência destaca-se quadro detalhando o volume de despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2020 em cada unidade autônoma (secretaria e fundo) que compõe a unidade consolidada.



Nº	ÓRGÃO	DESPESA DE EX. ANTERIOR	2019
		2020	SITUAÇÃO
1	PREFEITURA(CONSOLIDADA)	-	TRAMITANDO
2	FUNDO DE SAÚDE	4.846.246,56	ACÓRDÃO 267/2021 -REGULARES
4	IMPAR	29.782,15	TRAMITANDO
5	FUNAMC	-	CUSTODIADAS
6	INFRAESTRUTURA	7.631.570,30	ACÓRDÃO 654/2021-REGULARES
7	GABINETE	437.679,40	ACÓRDÃO 609/2021 REGULARES
8	ADMINISTRAÇÃO	420.353,67	ACÓRDÃO 606/2021 - REGULARES
9	FAZENDA	533.152,34	TRAMITANDO
10	GOVERNO	81.234,43	ACÓRDÃO 607/2021 REGULARES
11	CAPTAÇÃO	54.625,92	ACÓRDÃO 605/2021-REGULARES
12	DESENVOLVIMENTO	406.160,26	ACÓRDÃO 629/2021 -REGULARES
16	EDUCAÇÃO	2.728.969,93	ACÓRDÃO 652/2021 - REGULARES
18	ASSISTENCIA SOCIAL	826.959,02	ACÓRDÃO 655/2021 - REGULARES
19	CONTROLADORIA	55.684,49	ACÓRDÃO 610/2021-REGULARES
21	PROCURADORIA	91.656,11	ACÓRDÃO 608/2021 -REGULARES
22	AMTT	3.466.719,19	ACÓRDÃO 937/2021 IRREGULARES
23	CONSÓRCIO	-	ACÓRDÃO 499/2021 - REGULARES
24	PLANEJAMENTO	243.311,31	ACÓRDÃO 628/2021 - REGULARES
	TOTAL	21.854.105,08	

Nesse mesmo sentido lembramos que o volume de despesas reconhecidas em 2020 (R\$ 22.421.807,20) representa apenas 4,75% da receita arrecadada no exercício que foi de R\$ 471.867.355,52, portanto passível de ressalvas. houve também um superávit financeiro advindo do exercício anterior na soma de R\$ 192.076.416,62. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA		
Codigo Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39		
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	209.555.182,41	178.932.026,36
ATIVO PERMANENTE	466.147.967,35	447.038.492,65
PASSIVO FINANCEIRO	17.478.762,79	10.642.156,51
PASSIVO PERMANENTE	603.860.777,78	613.124.807,06
Superávit Financeiro do Exercício (I)		192.076.419,62

Vejam que o superávit financeiro advindo de 2018 (R\$ 192.076.419,62) é bem superior ao volume das despesas reconhecidas em 2020 a título de despesas de exercícios anteriores (R\$ 22.521.807,20).

O superávit financeiro advindo de 2018 sendo superior ao montante das despesas reconhecidas em 2020 revela que o município em 31.12.2019 possuía capacidade financeira para cumprir com os compromissos de curto prazo no transcorrer do ano, inclusive com as despesas de exercícios anteriores que à época ficaram provisionadas em 31.12.2018 pelo mencionado superávit financeiro.



Fica evidente que o reconhecimento de despesas em 2020 a título de despesas de exercícios anteriores não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício de 2019, já que haviam recursos financeiros provenientes do superávit financeiro advindo do exercício anterior (2018) satisfatórios para a abertura de créditos adicionais. **Além disso, no exercício de 2019 houve superávit financeiro e orçamentário, ou seja, as despesas de exercícios anteriores que foram reconhecidas em 2020 estavam devidamente provisionadas em 31.12.2019.**

O município apresentou também superávit financeiro e orçamentário em 2020, mesmo ocorrendo o reconhecimento e empenho de despesas de exercícios anteriores.

Eis os registros do balanço patrimonial e orçamentário que comprovam os superávits.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP		
BALANÇO PATRIMONIAL		
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA		
Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39		
Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	295.908.247,91	228.156.306,79
ATIVO PERMANENTE	716.639.761,96	559.185.780,08
PASSIVO FINANCEIRO	14.392.470,74	13.664.053,49
PASSIVO PERMANENTE	568.138.873,14	552.426.405,94
Superávit Financeiro do Exercício (I)		281.515.777,17
Superávit Permanente do Exercício (II)		148.500.888,82
SALDO PATRIMONIAL		430.016.665,99

Observem que o DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO do município em 31.12.2020 (ano seguinte das contas em análise) representa quantia extraordinária. **Isto demonstra que em momento algum o montante de R\$ 22.421.807,20, relativo a despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2019, influenciou negativamente nas finanças do município, pois, tanto o superávit financeiro quanto o orçamentário estão em margem bem superior ao volume de despesas de exercícios anteriores reconhecidas em 2020.** Isto também confirma que em momento algum houve a intenção do prefeito municipal em subavaliar os resultados (orçamentário e financeiro), afim de justificar um superávit em 2019 com a suposta postergação de obrigações daquele ano, reconhecendo-as em 2020 na rubrica de despesas de exercícios anteriores. Do mesmo modo, não houve a intenção do prefeito municipal em subavaliar o passivo do município, como consta no item 5 do despacho consta que (o passivo foi subavaliado em R\$ 22.421.807,32, portanto a situação líquida correta seria de R\$ 274.336.391,67).

Como dito antes, o valor das despesas de exercícios anteriores representa uma pequena percentagem em relação a receita gerada no ano, e em todos os exercícios do gestão 2017/2020 o patrimônio líquido apurado no anexo 14 (balanço patrimonial) foi sempre em valores extraordinários, ou seja, o ativo é bem superior ao passivo, senão vejamos:



BALANÇO PATRIMONIAL	
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39 Remessa: Exercício de 2020 / Balanço Consolidado	
Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	441.045.102,73
Patrimônio Social e Capital Social	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
Reservas de Capital	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Reservas de Lucros	0,00
Demais Reservas	284.808,41
Resultados Acumulados	440.760.294,32
Resultado do Exercício	211.459.693,38
Resultados de Exercícios Anteriores	229.207.968,62
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0,00
Lucros e Prejuízos do Exercício	92.632,32
(-) Ações/Cotas em Tesouraria	(0,00)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	441.045.102,73

BALANÇO PATRIMONIAL	
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39 Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado	
Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	229.492.777,03
Patrimônio Social e Capital Social	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
Reservas de Capital	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Reservas de Lucros	0,00
Demais Reservas	284.808,41
Resultados Acumulados	229.207.968,62
Resultado do Exercício	163.202.932,45
Resultados de Exercícios Anteriores	66.104.115,13
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0,00
Lucros e Prejuízos do Exercício	-99.078,96
(-) Ações/Cotas em Tesouraria	(0,00)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	229.492.777,03

BALANÇO PATRIMONIAL	
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39 Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado	
Lei 4.320/64 - ANEXO 14	



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	66.390.015,13
Patrimônio Social e Capital Social	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
Reservas de Capital	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Reservas de Lucros	0,00
Demais Reservas	285.900,00
Resultados Acumulados	66.104.115,13
Resultado do Exercício	59.795.926,87
Resultados de Exercícios Anteriores	6.308.188,45
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,01
Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0,00
Lucros e Prejuízos Acumulados	0,00
Lucros e Prejuízos do Exercício	0,00
(-) Ações/Cotas em Tesouraria	(0,00)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	66.390.015,13

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 01.830.793/0001-39

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço Consolidado

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
Patrimônio Social e Capital Social	0,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00
Reservas de Capital	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00
Reservas de Lucros	0,00
Demais Reservas	285.900,00
Resultados Acumulados	6.447.808,72
Resultado do Exercício	-175.061.746,81
Resultados de Exercícios Anteriores	192.526.314,45
Ajustes de Exercícios Anteriores	-11.016.758,92
Superávits ou Déficits Resultantes de Extinção, Fusão e Cisão	0,00
Lucros e Prejuízos Acumulados	0,00
Lucros e Prejuízos do Exercício	0,00
Lucros e Prejuízos Acumulados de Exercícios Anteriores	0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Lucros a Destinar do Exercício	0,00
Lucros a Destinar de Exercícios Anteriores	0,00
Resultados Apurados por Extinção, Fusão e Cisão	0,00
(-) Ações/Cotas em Tesouraria	(0,00)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.733.708,72

Finalizando, pedimos aos ilustres vereadores, para avaliarem o caso do reconhecimento das despesas de exercícios anteriores no exercício de 2020, com o mesmo critério DA AVALIAÇÃO POR PARTE DO TCE, TENDO RECEBIDO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DE 2020, e o apontamento relativo as despesas D.E.A.'s foi objeto de ressalva, demonstrando portanto, que tal impropriedade se não é passível de macular as contas de 2020, também não macula as contas de 2019, ora em análise, ou mesmo de outros exercícios.

3. Divergências entre: a) ativo financeiro lançada no Demonstrativo do Superávit Financeiro com as disponibilidades registradas no arquivo XML, b) disponibilidade bruta lançada no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar com a disponibilidade constante no arquivo XML nas fontes de recursos relacionadas na tabela constante do item 8.7.5 do voto. (itens 7.2.7.2 do relatório)



de análise de prestação de contas nº 378/2021 e item II, “2”, “3”, “4” do Relatório Complementar nº 63/2022, evento 23);

4. Divergência no passivo financeiro: a) entre o restos a pagar processados e não processados lançados no Demonstrativo Financeiro por Fonte de Recursos com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos restos a pagar de R\$ 672.625,30 e R\$ 69.246,15, respectivamente; b) diferença de R\$ 972.625,30 no demonstrativo do superávit financeiro de R\$ 2.494.187,43 e o demonstrativo das disponibilidades de R\$ 3.466.812,73, c) diferença entre o valor do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o valor do passivo registro no demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso de R\$ 13.066.728,28 que perfaz R\$ 597.325,21; d) Diferença de R\$556.012,45, entre o passivo financeiro registrado no balanço patrimonial de R\$ 13.664.053,49, com o demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Dos Restos a pagar de R\$ 13.108.041,04 (item II “5” do relatório complementar nº 63/2022, evento 23);

Para os dois itens acima, pedimos a permissão para atendê-los de forma conjunta considerando que os mesmos tratam de situações semelhantes relativas a possíveis falhas na conciliação dos dados contábeis entre as plataformas do SICAP contábil e do próprio SISTEMA CONTÁBIL da prefeitura municipal.

Nesse caso as possíveis diferenças ocorridas na análise da prestação de contas consolidadas, ocorreram em suas peculiaridades por parte dos órgãos que compõe a estrutura administrativa do município de Araguaína, cada qual com seu gestor próprio. As fontes de recursos, por se tratar de contas consolidadas, decorrem da somatória de todas as unidades descentralizadas (secretarias, fundos e câmara municipal), que possuem gestores com autonomia própria para procederem com a contabilização das receitas e despesas em seu orçamento, de modo que, na consolidação das contas, o prefeito municipal não atua como responsável por ingressos e dispêndios nos órgãos.

Um ponto importante que merece ser analisado pelos ilustres vereadores no julgamento das contas consolidadas relativas ao exercício de 2019, é que, nas UNIDADES AUTÔNOMAS esses apontamentos não foram postos em diligências quando da análise das prestações de contas de ordenadores de despesas para que os gestores das pastas apresentassem suas justificativas quanto às possíveis incongruências nos dados de receitas e despesas.

É válido ressaltar, que na tramitação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína, Secretaria de Infraestrutura de Araguaína, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, Instituto de Previdência dos Servidores – IMPAR e Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína, a relatora à época emitiu termo de alerta **DOC.02** apontando divergências de fontes de recursos, **E MESMO ASSIM NEM SEQUER CHEGARAM A SER DILIGENCIADAS, TENDO ESSES GESTORES SUAS CONTAS APROVADAS PELA CORTE DE CONTAS.** Mais uma vez, fica clara a falta de uniformidade em relação às decisões proferidas.

Eis as contas de ordenadores que compõem a UNIDADE CONSOLIDADA, em destaque as que receberam TERMO DE ALERTA PRELIMINAR do TCE:



Fundo Municipal de Saúde de Araguaína;
Secretaria de Infraestrutura de Araguaína;
Gabinete do Prefeito de Araguaína;
Secretaria Municipal de Administração de Araguaína;
Secretaria Municipal de Governo de Araguaína;
Secretaria Municipal de Captação de Recursos;
Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;
Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer;
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
Controladoria Municipal de Araguaína;
Procuradoria Municipal de Araguaína;
Consórcio Público Intermunicipal;
Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia;
Secretaria Municipal de Fazenda;
Instituto de Previdência dos Servidores – IMPAR;
Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína.

Nobres Vereadores, solicito a Vossas Excelências que adotem critério idêntico ao adotado no julgamento das contas dos ordenadores de despesas, desconstituindo o equívoco e aprovando tal item, conforme ocorreu nas contas supra-referidas.

5. Ausência de registro/reconhecimento contábil orçamentário, financeiro e patrimonial das contribuições patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, fica demonstrando situação irregular, quanto ao percentual fixado no art. Art. 38, § 6º da Lei Municipal nº 2.324/2004 que fixa o percentual de 16%, uma vez que foi apurado 0,83% abaixo do percentual fixado na aludida lei municipal (Item 9.3.1 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 378/2021).

NAS LINHAS QUE SE SEGUEM DEMONSTRAREMOS QUE TODOS OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO, **FORAM CORRETAMENTE RECOLHIDOS.**

Quanto ao Recolhimento da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência, primeiramente foi feito o parcelamento das competências 01 a 12/2019, como faz prova termo de acordo de parcelamentos e confissão de débitos previdenciários, devidamente homologado pelo CADPREV no Demonstrativos consolidado de Parcelamento – DCP do Ministério da Previdência Social, com suas respectivas competências. **PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO.**

É IMPORTANTE PONDERAR QUE, NO CASO DE ARAGUAÍNA, EXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE MERECEM SER CONSIDERADAS: A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 D



DEZEMBRO DE 2004, FOI FIXADA NO ART. 38, § 6º NO PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME ANEXO (DOC. 03).

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI ILEGALMENTE ALTERADA PARA 22% PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010 (DOC. 04 ANEXO), ORA, DECRETO NÃO PODE ALTERAR VALORES DEFINIDOS EM LEI.

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO PROCURADORIA MUNICIPAL, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ILEGALMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO (DOC. 05).

Posto isto, foi revogado o Decreto nº 115/2010, através do Decreto 162 de 08 agosto de 2019 (DOC. 06), publicado no Diário Oficial do Município (DOC. 07), sendo todos os atos e documentos encaminhados ao Ministério da Previdência Social, o qual reconheceu que o percentual da parte patronal é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 art. 38 § 6º e não os 22% do decreto nº 115/2010.

Segue em anexo Ofício SMF nº 379/2019 protocolado pelo sistema GESCON acerca do Decreto nº 162/2019 (DOC. 08), e a resposta à consulta que fora formulada ao Ministério da Previdência, **pág. nº 02** em destaque (DOC. 09), sendo que nesta o Ministério da Previdência reconheceu que o percentual da parte patronal correto é 16%, conforme lei nº 2.324/2004 e não os 22% do decreto nº 115/2010.

A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA TIRA QUALQUER DÚVIDA SOBRE A ILEGALIDADE QUE ESTAVA OCORRENDO, RECONHECENDO COMO CORRETA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM 16%.

Posto isto, o Município e Câmara dos Vereadores (que também estava incorrendo na ilegalidade) elaboraram o Anexo I – Planilha de diferenças de Alíquotas de 22% para 16% sobre as contribuições desde de novembro de 2010 a julho de 2019, conforme segue planilha em anexo (DOC. 10), no qual ficou evidente o Poder Executivo recolheu indevidamente a mais, passando a ter crédito na ordem de R\$ 77.834.267,72 e o Poder Legislativo, nos mesmos moldes, crédito de R\$ 456.462,26. Planilhas em anexo (DOC. 10).

NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC. 11) ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC. 12), NO QUAL RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO POSSUIA CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, e o LEGISLATIVO, R\$ 456.462,26. No mesmo Ofício foi juntado o Anexo II – Planilha de valores de parcelamentos e recolhimentos que o Município devia ao IMPAR (DOC. 13), com suas devidas correções (juros, atualizações e multas), sendo que estes valores totalizaram R\$ 34.562.973,26.

FAZENDO O ENCONTRO DE CONTAS, O MUNICÍPIO FICOU COM CRÉDITO



JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010, data da edição do Decreto irregular.

Destarte, todos os dados acima alinhavados foram submetidos ao Conselho deliberativo do Instituto de Previdência Própria do Município de Araguaína, o qual reconheceu as informações contidas no ofício nº 496/2019 (nota técnica), e propôs a remessa das planilhas constantes no anexo do ofício da Secretaria Municipal da Fazenda ao IMPAR, para a devida conferência (DOC. 11). Tendo o IMPAR emitido parecer técnico nº 057/2019 (DOC. 14), reconhecendo os cálculos apresentados nas planilhas anexas ao Ofício SEFAZ Nº 496/2019, cujos valores foram conferidos e anuídos pela diretoria executiva e encaminhados à Secretaria de Previdência via GESCON, conforme protocolo nº L028590/2019 (DOC. 15).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.14), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E RECONHECEU **O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 14)**

Diante do reconhecimento pelo IMPAR em relação ao crédito do município na ordem de R\$ 78.290.798,98 (parecer técnico nº 57/2019/IMPAR), o município através da SEFAZ encaminhou novo ofício nº 509/2019 (DOC. 16), à Presidência do IMPAR, apresentando detalhadamente a forma de quitação do débito do IMPAR para com o município, conforme planilha anexa ao ofício 509/2019, a qual contempla:

- a) o valor para **quitação das contribuições devidas** pelo Ente Municipal inerentes ao período agosto de 2018 a outubro de 2019;
- b) o valor referente a **quitação das parcelas** relativas aos parcelamentos nº 02259/2017;
- c) **Quitação total do parcelamento** nº 00540/2017 no valor de R\$ 4.523.082,38;
- d) **Quitação total do parcelamento** nº 02094/2017 no valor de R\$ 30.383.721,85
- e) **Devolução em espécie, pelo IMPAR**, do saldo remanescente no valor de R\$ 15.123.193,20 (este item nunca ocorreu).

Assim, após o reconhecimento e ratificação pelo IMPAR de todos os valores contidos nas planilhas supracitadas, **todo o débito relativo à contribuição patronal, foi integralmente quitado na forma fixada no ofício nº 509/2019/SEFAZ (DOC.16) e ratificado pelo IMPAR, conforme ata de reunião extraordinária (DOC.17), devidamente protocolado no GESCON Nº L029381/2019 (DOC.18).**

Dessa forma, foi quitado todo débito relativo a contribuição previdenciária do exercício de 2019 e anteriores, tendo o Conselho Deliberativo do IMPAR dado plena quitação de seus saldos remanescentes. Quanto às competências, novembro, dezembro e 13º salário de 2019, estas foram compensados com parte do saldo remanescente de **R\$ 15.123.193,20**, constante da planilha do Ofício 509/2019/SEFAZ (DOC.16). A princípio, este saldo era para ser devolvido ao Município, porém por decisão do conselho deliberativo, ao invés de devolução, ficou definido que seriam amortizadas (compensadas) mensalmente nas contribuições patronais futuras, iniciando-se em novembro de 2019, pelo critério de competência, conforme ata da reunião extraordinária de 05 de novembro de 2019 (DOC.19).

Portanto, todo o procedimento realizado pelo Ente Público municipal atendeu todos



rigores legais, sobretudo pela salvaguarda dos recursos públicos e cumprimento de todas as obrigações patronais, sendo, todo procedimento, somente realizado, após a deliberação e autorização dos Órgãos competentes.

Por todo exposto, resta devidamente provado, que a gestão local agiu no estrito cumprimento do dever legal, transparência e legalidade, relativas às obrigações patronais, à previdência municipal, tanto no exercício de 2019, quanto nos exercícios seguintes. Reforçamos que todos os procedimentos foram submetidos ao crivo dos órgãos jurídicos, de fiscalização e deliberação competentes.

Por fim, cabe aqui ressaltar o equívoco no Parecer Prévio das Contas Consolidadas de 2019, pois, estes mesmos procedimentos compensatórios previdenciários, foram adotados no exercício de 2020, no qual a Prestação de Contas Consolidadas foi devidamente aprovada pela Corte de Contas, sendo que este item, em específico, sequer chegou a ser diligenciado.

Isto posto, em reverência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade real, legalidade, boa-fé administrativa, requer o acatamento dos presentes esclarecimentos, e, por conseguinte, o acatamento da reforma do item em análise.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Concluindo, as justificativas constantes do PRESENTE EXPEDIENTE DE DEFESA em relação às contas consolidadas do Poder Executivo Municipal de Araguaína-TO, referentes ao exercício financeiro de 2019, **está mais do que evidenciado, que não houve descumprimento das leis, nem tampouco trouxe qualquer prejuízo ao Município à execução de seu orçamento**, estando remetendo documentos e explicações satisfatórias em relação às possíveis falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Concluo lembrando aos nobres Vereadores, a evolução incontestante que Araguaína teve durante as nossas duas gestões, sendo referência na gestão pública para todo o Tocantins e Região Norte do Brasil, tendo recebido diversos prêmios de gestão, até mesmo do Tribunal de Contas da União. O trabalho realizado, não seria possível sem a importantíssima participação desta Câmara de Vereadores, aprovando e/ou modificando leis, e é reconhecido como transformador da realidade de nossa querida cidade e, ainda hoje, frutifica em inúmeras ações desenvolvidas pela atual gestão.

Isto posto, requeiro o recebimento do presente expediente de defesa, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Araguaína, solicitando ao mesmo tempo que as Contas Consolidadas de 2019 sejam objeto de APROVAÇÃO pelos nobres Edis.

Expresso ainda meu desejo e solicitação de comparecer à esta Nobre Casa, em audiência, para esclarecer pessoalmente quaisquer dúvidas restantes.

Araguaína, na data do protocolo.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL – GESTÕES 2013/2016 e 2017/2020

